

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.531/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnações: 40.010116982-17 (Aut), 40.010114963-39 (Coob.)  
Impugnantes: Dínamo Distribuidora de Petróleo S/A (Aut), Santana Agro Industrial Ltda (Coob)  
Proc. S. Passivo: Alexandre Olavo Lima da Costa (Aut), José Eustáquio Passarini de Resende/Outros (Coob)  
PTA/AI: 01.000147974-94  
Inscr. Estadual: 018.048503.00-70 (Aut), 270.930504.00-90 (Coob)  
Origem: DGP/SUFIS/BH

### **EMENTA**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – ÁLCOOL ANIDRO – Constatado a falta de repasse e de recolhimento do ICMS, parcial, devido por operações de aquisição de álcool anidro efetuada pela Autuada, sediada no Estado do Rio de Janeiro, junto à contribuinte mineiro, com o imposto diferido, nos termos da legislação vigente. Infração caracterizada. Razões de defesa insuficientes para elidir o feito. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de repasse integral de ICMS devido por operações de aquisição de álcool anidro efetuadas pela Autuada junto à Coobrigada, nos mês de dezembro/02.

Inconformadas, a Coobrigada e a Autuada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 93 a 99 e 135 a 151, contra as quais o Fisco se manifesta, respectivamente, às fls. 115 a 126 e 167 a 176.

### **DECISÃO**

Trata o presente lançamento sobre a falta de repasse e de recolhimento do ICMS, parcial, devido por operações de aquisição de álcool anidro efetuada pela Autuada, localizada no Estado do Rio de Janeiro, junto à empresa Santana Agroindustrial Ltda, sediada no Município de Fronteira/MG, arrolada no AI na condição de Coobrigada.

Infere-se que o trabalho fiscal baseou-se na análise das notas fiscais recebidas e registradas pela Autuada onde se constatou que a mesma ao elaborar o Anexo IV, previsto no Convênio ICMS 54/02 e alterações, nele incluiu todas as operações, no entanto, em parte das notas fiscais de dezembro/2002, as respectivas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bases de cálculo foram formadas incorretamente e, por conseqüência, o ICMS foi calculado a menor que o devido, conforme Quadros de fls. 12/14 dos autos.

Para o referido Anexo IV (fls. 46/49) a Autuada emitiu dois Anexos V, um para a Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS/REDUC (fls. 44) e outro para a American Distribuidora de Combustíveis Ltda (fls. 45).

O Anexo V destinado à PETROBRAS/REDUC está devidamente recepcionado e a parcela do ICMS devido foi efetivamente repassada ao Estado de Minas Gerais, no respectivo vencimento do mês de apuração.

Entretanto, no Anexo V destinado à American Distribuidora de Combustíveis Ltda não existe nenhuma evidência de sua entrega à destinatária. Verificando os Anexos VI (fls. 51 a 63), relativos ao mês de dezembro/02 e ao trimestre subseqüente, que foram recebidos da Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS/REDUC e GEASP e da Refinaria de Petróleo de Manguinhos S/A não se constatou nenhum repasse de ICMS por aquisição de álcool anidro em Minas Gerais, em nome desta distribuidora, configurando-se infringência aos artigos 397, II, e 398 do Anexo IX do RICMS/96 e correspondentes artigos do RICMS/02.

Não procedendo em conformidade com os citados dispositivos legais a Autuada trouxe par si a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS diferido e devido, conforme artigos 399 e 389 do Anexo IX, respectivamente, do RICMS/96 e RICMS/02

Acrescente-se que não houve comprovação do recolhimento direto do ICMS devido e não repassado, através da apresentação de cópia da competente GNRE, tanto por parte da Autuada como por parte da American Distribuidora de Combustíveis Ltda.

Correta, pois, a exigência do ICMS e MR de 50% capitulada no art. 56, II, da Lei nº 6.763/75, relativo a diferença entre o valor do ICMS apurado e o efetivamente repassado a Minas Gerais considerando também que as Impugnantes não apresentaram nenhum comprovante de recolhimento para quitação do imposto devido, e que as mesmas não apontaram nenhum vício formal nas planilhas de cálculo elaboradas pelo Fisco que serviram para apuração do crédito tributário.

Registre-se que antes da lavratura do AI em dezembro/04, foi cumprindo o que determina o inciso III, do § 1º, do art. 21 da Lei nº 6.763/75, sendo a empresa vendedora posteriormente incluída no pólo passivo da obrigação na condição de coobrigada, consoante art. 11 c/c art. 57, I da Parte Geral do Regulamento.

As demais alegações trazidas aos autos pelas Impugnantes não têm o condão de invalidar a formalização da presente peça fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Coobrigada, assistiu ao julgamento, o Dr. Nestor Pereira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 23/05/06.**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Presidente/Revisora**

**Wagner Dias Rabelo  
Relator**

*WDR/EJ*

**CC/MG**